



**Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**4ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos**

Vistos e examinados estes autos de Procedimento Comum Cível, sob nº **0816890-41.2018.8.12.0001**, em que figuram como **Requerente** Enio Martins Murad; e como **Requerido** Waldir Neves Barbosa e Estado de Mato Grosso do Sul.

## RELATÓRIO

O REQUERENTE veio a este juízo pleitear indenização por danos morais que seriam decorrentes de assédio moral sofrido no desempenho de suas funções.

Alegou que foi servidor público do TCE/MS e MPC/MS, sendo exonerado a pedido em 10/12/2015, após sofrer constrangimentos e ameaças pela Administração do órgão, especialmente pelo REQUERIDO Waldir Neves Barbosa, presidente do órgão.

Aduziu que denunciou práticas improbas à Procuradoria do trabalho, à Procuradoria Geral da República e ao GAECO-MP/MS, e que, em 14/03/2017, quando já não era mais servidor do órgão, teve uma correspondência que lhe era destinada violada dentro do TCE, a qual continha uma intimação para que comparecesse em audiência perante a Vara de Cartas precatórias de Campo Grande, onde seria testemunha.

Sustentou que não tomou conhecimento da intimação e foi conduzido coercitivamente para o ato, sendo registrado boletim de ocorrência em seu desfavor, e que tais fatos lhe causaram danos morais.

Pediu a condenação do REQUERIDO Waldir Neves Barbosa ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000.000,00, bem como para que determine aos seus colaboradores que se abstenham de receber correspondências em seu nome. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Emendou a inicial para esclarecer a causa de pedir, acrescentando que sofria coação quando tentava fiscalizar operações de organizações criminosas, com a qual o presidente do TCE/MS estaria envolvido, segundo divulgado pela Operação Lama Asfáltica da Polícia Federal, e que três servidores que lhe eram subordinados protocolaram uma representação na Corregedoria do Tribunal de Contas, solicitando a investigação do caso, quando então passou a ser perseguido. Pediu a inclusão do Estado de Mato Grosso do



**Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**4ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos**

Sul no polo passivo e juntou documentos.

Recebeu-se a emenda à inicial e concedeu-se a gratuidade processual.

Citado, o Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contestação, na qual apontou a inépcia da inicial, por ausência de delimitação objetiva da demanda, a ilegitimidade ativa do REQUERENTE, por narrar supostos ilícitos praticados contra terceiros, e sua ilegitimidade passiva, eis que o advogado da Carta Precatória é quem tinha obrigação de intimá-lo como testemunha.

No mérito, defendeu a inexistência de provas do alegado assédio moral contra o REQUERENTE, ou de qualquer outra conduta ilícita do Estado. Alegou que o REQUERENTE estava vinculado ao Ministério Público Estadual de Contas, de modo que não poderia sofrer assédio de órgão diverso ao que laborava.

Impugnou a alegação de violação de correspondência, apontou que a carta de intimação acabou sendo extraviada após o seu recebimento, e que o servidor que recebeu a correspondência não tinha obrigação de saber que o REQUERENTE já havia sido exonerado há um ano e meio.

Argumentou que a condução coercitiva de testemunha não é fato gerador de danos morais, se tratando de mera ferramenta processual. Pediu o julgamento improcedente da pretensão e juntou documentos.

O REQUERIDO Waldir Neves Barbosa, por sua vez, apresentou defesa, alegando sua a ilegitimidade passiva, eis que o agente público somente pode ser responsabilizado perante o próprio Estado, em ação de regresso. No mérito, negou a ocorrência dos atos ilícitos alegados na inicial e pediu o acolhimento da preliminar ou o julgamento improcedente da pretensão. Juntou documentos.

Em réplica, o REQUERENTE rebateu as preliminares e os demais argumentos das defesas, ratificando suas teses e pedidos.

Afastaram-se as preliminares e deferiu-se a produção de prova oral, fixando-se os pontos controvertidos.

Em audiência de instrução e julgamento, inquiriram-se as



**Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**4ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos**

testemunhas presentes e encerrou-se a instrução, concedendo-se prazo para memoriais, que foram apresentados pelas partes.

Vieram-me conclusos para sentença.

***É esta, em apertada síntese, a história relevante deste processo.***

## **DECIDO**

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que o REQUERENTE alega ter sofrido assédio moral e coação pelo exercício do cargo de Secretário-Geral do Ministério Público Estadual de Contas.

Considerando a extensão dos autos, é importante lembrar a síntese da causa de pedir trazida pelo REQUERENTE, segundo o qual passou a ser perseguido, assediado e coagido pelo REQUERIDO Waldir Neves Barbosa, então presidente do Tribunal de Contas Estadual, após a revelação da operação criminal "Lama Asfáltica" de que o presidente e outros servidores estariam ligados à organização criminosa e diligenciavam no órgão para evitar a correta análise de prestação de contas desse grupo.

Alegou que, após tal revelação, servidores do Ministério Público Estadual de Contas, que lhe eram subordinados, protocolaram uma representação na Corregedoria do TCE, pedindo a investigação e afastamento dos membros do Conselho envolvidos na Operação Lama Asfáltica, tendo o REQUERIDO Waldir Neves Barbosa lhe atribuído a responsabilidade pela representação, passando a lhe perseguir, barrando o seu acesso às dependências do órgão, determinando que o setor de informática capturasse senhas pessoais dos membros do Ministério Público Estadual de Contas e pedindo sua exoneração ao Procurador-Geral de Contas, o que não foi acatado.

Afirmou que, no entanto, acabou pedindo sua exoneração do cargo em 30/11/2015, em razão de alertas do Procurador-Geral de Contas, seu superior hierárquico, de que deveria se afastar de suas atividades a fim de não prejudicar colegas e familiares, e que sua permanência implicaria em demissões e reduções de gratificações, bem como que deveria passar a andar armado, pois corria risco de sofrer algum atentado.

Acrescentou que, não obstante seu afastamento, a coação



**Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**4ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos**

perpetrada pelo REQUERIDO Waldir Neves Barbosa teve continuidade, pois sofreu violação de correspondência em março de 2017, que teve como consequência direta a expedição de ordem de sua condução coercitiva para prestar depoimento como testemunha, uma vez que o órgão nunca lhe repassou a correspondência.

Nesse passo, antes de analisar os fatos, assinala-se que, de acordo com as regras ordinárias de distribuição dos ônus das provas previstas no artigo 373 do Código de Processo Civil, cabe ao autor provar os fatos constitutivos dos direitos que reclama em juízo, e ao réu, os fatos que alega em contraposição, sejam modificativos, impeditivos ou extintivos.

Desta forma, diante da instrução processual, o entendimento do juiz não se encontra atrelado a uma ou outra prova, mas ao arcabouço probatório como um todo.

Em relação ao episódio da suposta violação de correspondência, ocorrido no ano de 2017, quando o REQUERENTE já não era mais servidor do Estado, verifica-se que se tratava de intimação de advogado para comparecer em audiência na Vara de Cartas Precatórias de Campo Grande (autos nº 0005982-89.2017.8.12.0001), para prestar depoimento como testemunha de defesa, que constou como sendo seu endereço o do Tribunal de Contas Estadual, onde foi recebida no setor de protocolo, como comprova o AR de f.10.

Ocorre que o REQUERENTE não foi comunicado pelo órgão acerca do recebimento de tal correspondência, vindo a tomar conhecimento de sua existência quando oficial de justiça e policiais compareceram ao Tribunal de Contas para conduzi-lo à audiência, onde não foi encontrado, sendo informado por telefone pela secretária Vanusa do fato.

Assim, o REQUERENTE entende que teve sua correspondência violada, para que não comparecesse à audiência, sofrendo constrangimento com a emissão da ordem de condução coercitiva, o que teria maculado sua imagem.

Segundo o REQUERIDO, após a comunicação dos fatos pelo REQUERENTE, abriu procedimento administrativo para averiguar o ocorrido, concluindo que a correspondência foi extraviada.



**Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**4ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos**

Em que pesem os argumentos do REQUERENTE, tenho que tal fato não configura danos morais, eis que não há provas de que a correspondência foi violada, ou seja, que foi aberta por algum integrante do Tribunal de Contas, havendo provas apenas de que foi extraviada, o que é passível de ocorrer nos órgãos públicos, pelo grande volume de correspondências recebidas.

Ademais disso, o órgão não tinha obrigação de reenviar a correspondência ao REQUERENTE, vez que sequer era seu servidor na ocasião, bem como não se vislumbra nenhum prejuízo extrapatrimonial pela expedição de ordem de condução coercitiva, por se tratar de mero ato processual que não implica em cerceamento da liberdade da parte, e que nem mesmo chegou a ser cumprida.

No que se refere às alegações de ter sofrido coação e perseguição dentro do TCE, pelo então presidente REQUERIDO Waldir Neves Barbosa, após representação de outros servidores junto à Corregedoria do órgão, igualmente não restou esta devidamente comprovada.

Após detida análise dos autos, constata-se que os documentos juntados dizem respeito a casos de corrupção em que supostamente membros do TCE estariam envolvidos, mas nenhum deles diz respeito especificamente ao REQUERENTE, ou a coação que tenha sofrido.

Vê-se que o REQUERENTE chegou a realizar denúncia ao Ministério Público do Trabalho, relatando que estaria sendo perseguido em razão do cumprimento de suas funções, porém, tal denúncia não teve prosseguimento, pela falta de competência funcional do órgão para sua apuração.

Neste sentido, há de se ver que, tanto nestes autos quanto na referida denúncia, a versão dos fatos fora apresentada pelo próprio REQUERENTE.

Em seu depoimento, o Procurador do Trabalho Paulo Douglas Almeida afirmou que foram produzidas provas sobre assédio moral em relação a outros servidores, mas não quanto ao REQUERENTE, e que requereu à Polícia Federal que realizasse a investigação, pois não era de sua competência.

As testemunhas Vanusa Falcão e Eduardo dos Santos



**Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**4ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos**

Dionízio, bem assim o informante Nelson Luiz Brandão Júnior, todos servidores do TCE, relataram não terem conhecimento de supostas ameaças ou perseguições em desfavor do REQUERENTE, e que inclusive o próprio REQUERIDO Waldir Neves determinou a abertura de sindicância para averiguação do ocorrido com a carta de intimação que lhe foi enviada.

No que toca ao informante Reinaldo Guimarães de Campos, disse ter conhecimento, pelo Procurador-Geral de Contas, de que foi aconselhado ao REQUERENTE que andasse armado em razão de risco de atentando pelas denúncias efetuadas, porém, seu depoimento isoladamente não é suficiente para comprovar o alegado assédio moral, por se tratar de um dos servidores que realizou a representação contra o REQUERIDO Waldir Neves (f. 944).

Assim, embora ele alegue não possuir inimizade com o REQUERIDO Waldir Neves, o fato de ter realizado representação contra ele, pedindo seu afastamento do cargo, torna duvidoso o valor probatório de suas afirmações, mesmo porque se trata de versão isolada nos autos.

Por sua vez, o Procurador-Geral de Contas José Aedo Camilo, em depoimento, afirmou não ter presenciado nenhuma ameaça contra o REQUERENTE, que não se lembra de tê-lo aconselhado para andar armado, e que participou de uma reunião junto com os Conselheiros do TCE, em que realmente foi solicitada exoneração do autor, mas que se recusou, vez que possuía independência para nomear e exonerar os servidores do Ministério Público Estadual de Contas.

Posteriormente, relatou fatos referentes ao relacionamento entre o MP e o TCE, e que comentou com o REQUERENTE que a sua situação no órgão estava insustentável, porém, que não seria o caso de exonerá-lo.

Nesse passo, conclui-se que o REQUERENTE, por sua livre vontade, pediu que fosse desligado do órgão, pois não há provas de que o fez por supostas ameaças de risco contra sua vida e de familiares perpretadas pelo REQUERIDO Waldir Neves ou a seu mando.

Além disso, o Conselheiro Ronaldo Chadid, que esteve presente na mencionada reunião com o Procurador-Geral de Contas e era vice-presidente do TCE, disse não saber de supostas ameaças do presidente, nem se



**Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**4ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos**

recorda de que foi pedida a exoneração do REQUERENTE.

Portanto, não há provas que demonstrem que o REQUERENTE realmente sofreu assédio moral, perseguições ou ameaças, ou que teve suas senhas de informática violadas, havendo apenas indícios de que deixou de ter um bom relacionamento com a presidência do TCE, órgão onde também já havia ocupado cargo em comissão.

Ressalte-se que o fato de não ser mais benquisto pela administração do TCE não se equivale a situações de perseguição, ameaças e assédio moral, que são fatos graves e se caracterizam como situações humilhantes e constrangedoras, repetidas e prolongadas durante no exercício das funções, por superiores hierárquicos.

Vale lembrar que o REQUERENTE sequer era subordinado do REQUERIDO Waldir Neves Barbosa, e que seu superior hierárquico garantiu sua continuidade no desempenho do cargo em comissão junto ao Ministério Público Estadual de Contas.

Com efeito, não há que se falar em compensação de danos morais, vez que o alegado ato ilícito desencadeador do dano extrapatrimonial não restou devidamente comprovado.

Por derradeiro, ante a sucumbência, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios deverão ser suportados pelo REQUERENTE, sendo estes últimos fixados ao final com base no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

**ISTO POSTO**, e pelo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, hei por bem **julgar improcedentes os pedidos** contidos na inicial e condenar o REQUERENTE ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em prol dos patronos da parte contrária, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja cobrança fica adstrita ao art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 27 de agosto de 2020.

**Marcelo Andrade Campos Silva**

Juiz de Direito